



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS

CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]

Documento/Benefício: [REDACTED]

Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEI

Tipo do Processo: Pedido de Uniformização ao Conselho Pleno

Recorrente: [REDACTED]

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

Relator: MOISÉS OLIVEIRA MOREIRA

Relatório

(Processo Eletrônico)

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo segurado [REDACTED] em 23/04/2020 em face do Acórdão nº 1979/2020 da 4^a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – 4^a CAJ/CRPS, proferido em 01/04/2020, que negou provimento ao seu recurso especial, não reconhecendo a especialidade de período por exposição a agentes nocivos, pelo fato de não constar no PPP o responsável pelos registros ambientais no período informado.

O processo comprehende a aposentadoria por tempo de contribuição [REDACTED] requerida em 05/04/2017 e indeferida por não comprovação do tempo mínimo necessário de 35 anos de contribuição. Diante do indeferimento, o segurado recorreu ao CRPS e, em 16/06/2018, a 6^a Junta de Recursos proferiu o Acórdão 3709/2018 negando provimento ao recurso, por concluir que o Perfil Profissiográfico



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

Previdenciário (PPP) apresentado pelo segurado possuía inconsistências, tais como ausência de responsável pelos registros ambientais e registro incorreto da técnica de medição do ruído. Irresignado, o segurado recorreu às Câmaras de Julgamento do CRPS (CAJ) e, em 01/04/2020, a 4^a CAJ negou provimento ao recurso especial, decidindo o segurado, então, apresentar pedido uniformização de jurisprudência alegando, em síntese, que a matéria de direito a ser tratada no pedido se refere à possibilidade de aceitação de laudo técnico extemporâneo para fins de comprovação de tempo especial.

Em seu pedido de uniformização, o segurado aponta que o Acórdão da 4^a CAJ diverge da Resolução 27/2019, a qual, citando a Resolução 74/2018, admite a utilização de laudo técnico extemporâneo, o que é corroborado pela Súmula 68 da TNU e pela Súmula 29 da AGU. O segurado também indica que houve divergência em relação ao Acórdão 7651/2016 da 3^a CAJ, que acatou a prova de tempo especial por meio de laudo extemporâneo.

O INSS apresentou contrarrazões alegando, em síntese, que não há procuração nos autos com poderes especiais para interposição de pedido de uniformização de jurisprudência e que não há divergência a ser discutida pelo Conselho Pleno.

A presidência da 4^a CAJ concluiu que foi demonstrada a divergência entre Acórdãos proferidos por diferentes Câmaras de Julgamento, enviando o processo à presidência do CRPS, que distribuiu o processo a este Conselheiro, para relatoria e submissão da matéria ao Conselho Pleno.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS

CONSELHO PLENO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (PUJ). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE LAUDO EXTEMPORÂNEO. ENCUNCIADO 11 DO CRPS. DELIMITAÇÃO DO CONCEITO DE EXTEMPORANEIDADE. PUJ CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO

O presente pedido de uniformização de jurisprudência (PUJ) é tempestivo. Além disso, o segurado indicou a divergência de interpretação em matéria de direito, consubstanciada na contradição entre o Acórdão 4^a CAJ/1979/2020 e o Acórdão 3^a CAJ/7651/2016, em consonância com o Regimento Interno do CRPS. Desse modo, conclui-se pela admissibilidade do PUJ, ressaltando-se, no entanto, que o pressuposto desse pedido é a divergência em matéria de direito, não permitida a reapreciação da controvérsia fática ou probatória.

Nesses termos, constata-se que o ponto divergente de interpretação é a possibilidade de reconhecimento de atividade como especial, com base em laudo técnico extemporâneo ao período a que se refere o PPP, sendo necessário delimitar o conceito de extemporaneidade e suas consequências na avaliação dos períodos de atividade especial.

O art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, admitia duas formas de reconhecimento da especialidade, a saber, o enquadramento por categoria profissional - conforme atividade desempenhada pelo segurado -, e o enquadramento por agente



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

nocivo - independentemente da atividade ou da profissão exercida, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos indicados na legislação previdenciária.

A partir da Medida Provisória 1.523/1996, convertida na Lei 9.528/97, o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, passou a se exigir, também, que referida comprovação deve ocorrer mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista. Porém, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu a comprovação com base em laudo pericial, podendo ser aceitos, dentre outros, laudos periciais feitos por determinação da Justiça do Trabalho; realizados pela FUNDACENTRO, LTCAT.

A aceitação de laudo extemporâneo encontra-se pacificada no âmbito deste Pleno, conforme se verifica no item V do Enunciado 11 do CRPS:

V - O LTCAT ou as demonstrações ambientais substitutas extemporâneos que informem quaisquer alterações no meio ambiente do trabalho ao longo do tempo são aptos a comprovar o exercício de atividade especial, desde que a empresa informe expressamente que, ainda assim, havia efetiva exposição ao agente nocivo.

Todavia, resta esclarecer o exato significado da extemporaneidade, pois o item V do Enunciado não é claro nesse sentido, limitando-se a estabelecer que podem ser aceitos laudos extemporâneos, desde que a empresa informe, expressamente, que havia exposição ao agente nocivo.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS

CONSELHO PLENO

O INSS, ao tratar da matéria, estabelece que laudos emitidos em data anterior ou posterior ao período de exercício da atividade do segurado poderão ser aceitos desde que a empresa informe que não houve alteração no ambiente de trabalho ou na sua organização¹. Nota-se, pois, que o entendimento da Autarquia, além de ser mais restritivo do que o do CRPS, não esclarece o conceito de extemporaneidade, o que pode trazer interpretações diferentes entre os próprios técnicos e analistas do Instituto. Afinal, o laudo extemporâneo seria aquele emitido após o final do vínculo empregatício? Ou seria aquele que, mesmo confeccionado durante à relação de emprego, se refira a períodos muito antigos?

A melhor interpretação deve ser aquela que considera como extemporâneo o laudo feito após o fim do vínculo empregatício. Não é razoável supor que, presente a relação laboral, encontrando-se o segurado na empresa, com descrição de setor, função, atividade, o laudo feito nesse ínterim não sirva para fins de comprovação da especialidade dos períodos nele contemplados, mesmo que estes sejam antigos. Por lógica, se houver alteração na função ou no setor, isso deverá ser informado no próprio PPP. Assim, tendo sido elaborado dentro do período de vínculo empregatício, ainda que

¹ IN INSS 128/2022 Art. 277. Art. 277. Para complementar ou substituir o LTCAT, quando for o caso, serão aceitos, desde que informem os elementos básicos relacionados no art. 276, os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais realizados na mesma empresa, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, individuais ou coletivas, acordos ou dissídios coletivos, ainda que o segurado não seja o reclamante, desde que relativas ao mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e c) data e local da realização da perícia; V - demonstrações ambientais: a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, previsto na NR 9, até 02 de janeiro de 2022; b) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, previsto na NR 1, a partir de 3 de janeiro de 2022; c) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, na mineração, previsto na NR 22; d) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT, previsto na NR 18; e) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, previsto na NR 7; e f) Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, previsto na NR 31. Parágrafo único. Não serão aceitos os seguintes laudos: I - elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do caput; II - relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor; III - relativo a equipamento ou setor similar; IV - realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; e V - de empresa diversa.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

em momento posterior ao período de exposição ao agente nocivo, não se exigirá declaração de manutenção de layout, pois o laudo não será considerado extemporâneo.

Isso posto, acolhe-se o pedido de uniformização de jurisprudência para que: 1 - a extemporaneidade diga respeito ao laudo elaborado após o fim do vínculo empregatício do segurado; 2 – mesmo extemporâneas, as informações do laudo possam ser aceitas, desde que observado o Enunciado 11 do CRPS.

Isso posto, os autos deverão ser remitidos à 4^a CAJ, para novo julgamento da matéria.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** do **segurado** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br MOISES OLIVEIRA MOREIRA
Data: 05/09/2024 11:50:21-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

MOISÉS OLIVEIRA MOREIRA
Relator





MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS

CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]

Documento/Benefício: [REDACTED]

Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEI

Tipo do Processo: Pedido de Uniformização ao Conselho Pleno

Recorrente: [REDACTED]

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

Relator: MOISÉS OLIVEIRA MOREIRA

Relatora Voto Divergente: ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA

VOTO DIVERGENTE

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM CASO CONCRETO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO NÃO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 82 DA PORTARIA MINISTERIAL MTP Nº 4.062/2022. PPP – PERFIL PROFISSIONAL PREVIDÊNCIÁRIO EMITIDO POR TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. ÓLEOS E GRAXAS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1 – Cabível o pedido de uniformização de jurisprudência quando existe divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS

CONSELHO PLENO

2 – Não demonstrada a divergência jurisprudencial na interpretação em matéria de direito ante a apresentação de prova imprestável para fins de reconhecimento jurídico, o que supera a questão colateral de laudo extemporâneo.

3 – Perfil Profissiográfico Previdenciário sem validação jurídica por constar Técnico em Segurança do Trabalho como responsável pelos registros ambientais.

4 – Prejudicada discussão sobre exposição a óleos e graxas sem indicação de responsável pelos registros ambientais até 14.10.1996, com indicação de forma genérica. Análise de matéria fático-probatória vedada nesta via incidental.

5 – Pedido de Uniformização de Jurisprudência do segurado não conhecido.

Com efeito, na 1^a Sessão Plenária ocorrida em Janeiro de 2022, o Conselheiro Guilherme Lustosa Pires – Representante dos Trabalhadores da 3^a Câmara de Julgamento – solicitou vista do processo para melhor compreensão da matéria discutida.

Em razão da alteração de competência da 3^a CAJ/CRPS nos termos da Portaria CRPS/SPREV/MTP nº 3.051/2022, os autos foram redistribuídos a essa Conselheira para o prosseguimento do pedido de vista.

O recorrente interpôs Pedido de Uniformização de Jurisprudência, em caso concreto, aduzindo a existência de divergência entre o Acórdão nº 1.979/2020 prolatado pela 4^a Câmara de Julgamento, em Recurso Especial e o acórdão nº 7.651/2016 (da 3^a CAJ no NB [REDACTED]), além das Resoluções nº(s) 27/2019 e 74/2018 do Conselho Pleno do CRPS.

São pressupostos para a admissibilidade da Uniformização de Jurisprudência²:

² A Uniformização de Jurisprudência está prevista na Portaria MTP nº 4.061/2022, confira-se:

“Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante a edição de Enunciados;

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento ou entre as Turmas de Câmara de Julgamento (FAP/RPPS), em sede de Recurso Especial, mediante a edição de Resolução;

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a edição de Resolução; e

IV – decidir questões administrativas definidas neste Regimento.

Art. 82. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência - PUJ poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

- (a) Tempestividade – deve ser proposto o Incidente Processual dentro do prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência da decisão combatida;
- (b) Divergência jurisprudencial na interpretação em matéria de direito – deve ser demonstrado entendimentos distintos entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno, na interpretação em matéria de direito.

Não é permitida a reapreciação de matéria fática ou para solucionar divergências em matéria de provas.

O Incidente é tempestivo.

Sobre a divergência em interpretação em matéria de direito, o nobre Relator pontua a sua existência em relação ao tema do laudo extemporâneo e as suas consequências para o reconhecimento do tempo especial indicado em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

A matéria envolvendo a discussão do laudo extemporâneo está pacificada nessa esfera administrativa com a edição do ENUNCIADO nº 11 do CRPS:

“O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é documento hábil à comprovação da efetiva exposição do segurado a todos os agentes nocivos, sendo dispensável o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) para requerimentos feitos a partir de 1º/1/2004, inclusive abrangendo períodos anteriores a esta data.

...
V – O LTCAT ou as demonstrações ambientais substitutas extemporâneas que informem quaisquer alterações no meio ambiente do trabalho ao longo do tempo são aptos a comprovar o exercício da atividade

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;

... Art. 83. A divergência deverá ser demonstrada mediante a juntada aos autos do acórdão divergente, proferido nos últimos 3 (três) anos, por outro órgão julgador, turma de julgamento, ou, ainda, por Resolução do Conselho Pleno.

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do PUJ e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento. ”.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS

CONSELHO PLENO

especial, desde que a empresa informe expressamente que, ainda assim, havia a efetiva exposição ao agente nocivo.

VI – Não se exigirá o LTCAT para períodos de atividades anteriores a 14/10/96, data da publicação da Medida Provisória n. 1.523/96, facultando-se ao segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por qualquer meio de prova em direito admitido, exceto em relação a ruído.”

Ouso discordar do Relator, pois entendo que a discussão aqui envolve a validação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como elemento de prova, posto que apresenta defeitos que o torna imprestável.

No bojo da decisão prolatada pela 4^a Câmara de Julgamento foi apontado o seguinte:

“1. ARCHIMEDES ZORZENONI 02/01/1987 a 13/07/2000 – como ajudante geral, exposto a ruído de 98,4 dB(A), agentes químicos (óleo e graxa)

No PPP emitido pela empresa é descrita a atividade do segurado como “consta que o segurado desenvolvia a função de “realizava a tarefa de auxílio na retirada e colocação de motores/ manutenção mecânica em geral, limpeza de peças/ organização e guarda de ferramentas e limpeza geral do setor de produção da oficina”

Consta ainda no PPP a informação de o mesmo tem responsável técnico a partir de maio/2012.

O PPP sem responsável técnico pelas demonstrações ambientais, é obrigatório a partir de 14/10/1996 data em que foi publicada a medida provisória 1.523, exceto para agente de ruído em que é obrigatória para qualquer período. O art. 68, § 2º do Decreto 3048/99 descrimina a necessidade de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja expedido por um responsável técnico.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)”.

A Câmara de Julgamento aborda a necessidade de constar no PPP responsável pelos registros ambientais. O PPP deve estar em consonância com o §2º, do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001). A referida norma jurídica valida o PPP consubstanciado em laudo técnico pericial emitido por quem possua habilitação legal.

Na prova apresentada indica que o recorrente trabalhou entre 1987/2000, com exposição aos agentes nocivos ruído (acima de 90dBA) e químico (óleos e graxas). Há responsável pelos registros ambientais a partir de maio de 2012, com declaração no corpo do documento sobre não alteração de layout (laudo extemporâneo). Todavia, é identificado como responsável pelos registros ambientais o profissional habilitado como Técnico em Segurança do Trabalho³.

O Decreto nº 3.048/99 conceitua o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) como o documento que contém o histórico laboral do trabalhador, elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS (§9º, artigo 68).

As informações técnicas do PPP são extraídas de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, necessariamente expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho⁴. A validade do conteúdo PPP depende da congruência com o laudo técnico.

O Laudo Técnico Pericial elaborado por outro profissional que não seja médico do trabalho e/ou engenheiro de segurança do trabalho, não possui eficácia probatória para fins de concessão de aposentadoria especial.

³ Documentos constantes às fls. 44/45 e 126/127 do processo completo.

⁴ Lei nº 8.213/91

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS

CONSELHO PLENO

Desse modo, a declaração do empregador (seja apresentada no corpo do PPP e/ou a parte) de não alteração do layout para superar a extemporaneidade, não produz efeitos jurídicos, pois figura Técnico de Segurança do Trabalho como responsável pelos registros ambientais. Nessa condição, o PPP é tido como prova inapta à comprovação da atividade especial.

Menciona-se o entendimento da eg. TRF (Tribunal Regional Federal) da 3^a Região:

E M E N T A: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, MEDIANTE A CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DA INTENSIDADE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA COMO PREJUDICIAL À SAÚDE DO TRABALHADOR. TÉCNICA UTILIZADA PARA MEDIDAÇĀO DO RUÍDO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A NR-15. IMPOSSIBLIDADE DE TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO E EMPREGO SER RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. - Os profissionais apontados no PPP como responsáveis pelos registros ambientais, nos períodos de 01/03/2001 a 15/09/2008, 01/06/2009 a 15/10/2015 e de 17/10/2016 a 13/11/2019, são técnicos de segurança do trabalho e Emprego, contrariando o disposto na legislação de regência (artigo 58, § 1º da Lei 8.213/1991), que determina “que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da Legislação trabalhista. - Quanto ao período de 16/10/2015 a 16/10/2016, dever ser reconhecido como especial tendo em vista a exposição a ruído acima da intensidade prevista na Legislação de Regência. Recurso do INSS a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - RI: 00010802820214036342, Relator: ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS, Data de Julgamento: 02/12/2022, 9^a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: 14/12/2022) – Grifos Nossos.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS

CONSELHO PLENO

No enfrentamento acerca da validação do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência julgou o Tema nº 208. Confira-se:

“Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo”.

Embora haja a desnecessidade de indicação de responsável pelos registros ambientais até 14.10.1996, excetuado para o agente ruído do qual sempre foi indispensável a prova técnica, resta prejudicada a discussão nessa via incidental com relação aos agentes químicos, considerada a menção genérica de exposição a óleos e graxa. O tema revolve matéria fático-probatório como já foi apontado nas Resoluções nº 20/2022 e 22/2022:

EMENTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESOLUÇÃO GERADA EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Acolhimento. Omissão. Divergência jurisprudencial em matéria de direito entre Câmaras de Julgamento não demonstrada. Pretensão fundamentada em reexame de matéria fático probatória. Ausência de pressupostos de admissibilidade contidos no inc. I do art. 63 do Regimento Interno do CRPS. Embargos conhecidos e não providos.

(Resolução nº 20/2022 – Relator Rodolfo Espinel Donadon)



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

EMENTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial em matéria de direito entre Câmaras de Julgamento não demonstrada. Pretensão fundamentada em reexame de matéria fático-probatória. Ausência de pressupostos de admissibilidade contidos no inc. I do art. 63 do Regimento Interno do CRPS. Não conhecimento do pedido de Uniformização.

(Resolução nº 22/2022 – Relator Rodolfo Espinel Donadon)

Sob essa ótica, não há matéria na interpretação de direito a ser acatada ou rechaçada, pois os elementos trazidos não possuem eficácia legal para validação no mundo jurídico, o que supera o tema colateral sobre laudo extemporâneo.

Destarte, o pedido do recorrente padece do requisito de admissibilidade não devendo ser conhecido.

Portanto, não há reparo a ser realizado no acórdão nº 1.979/2020 da lavra da 4ª Câmara de Julgamento.

Conclusão: Pelo exposto, **Voto** no sentido de, preliminarmente, **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA proposto pelo Segurado.**

Documento assinado digitalmente
gov.br ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
Data: 10/09/2024 16:35:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
Relatora



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO N° 16/2024

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **POR MAIORIA**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** proposto pelo Segurado, de acordo da **VOTO DIVERGENTE** da Relatora **Alexandra Álvares de Alcântara** e sua fundamentação. Vencido o Voto do Relator **Moisés Oliveira Moreira**.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Arlete Barros da Silva Fernandes, Pedro Henrique de Lima Correa Borges, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
Data: 10/09/2024 16:30:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
Relatora

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS